



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/375 (Parecer-R)

Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Rádio Fóia, C.R.L.

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/375 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Rádio Fóia, C.R.L.

1. Pedido

1.1. A 24 de julho de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 6031/2024, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

1.2. A Rádio Fóia, C.R.L., registada na ERC sob o n.º423029, é titular da licença, emitida a 30 de março de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Monchique, frequência 97.1MHz e disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz temático musical, denominado “Mega Hits Algarve”.

2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2. O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador de rádio pretende alterar o atual nome do canal de programa (PS) *FOIA* para *MEGA AL*.
- 2.7.** Atendendo a que a denominação do serviço de programas é “Mega Hits Algarve”, verifica-se que a designação deste serviço garante a clara correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa “FOIA” para “MEGA AL”, do

serviço de programas denominado “Mega Hits Algarve” requerida pelo operador radiofónico Rádio Fóia, C.R.L.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola